



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808135-29.2023.8.19.0075
APELANTE : GEISILANE DOMINGOS DA CONCEIÇÃO
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL COMARCA DE NOVA IGUAÇU
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL . DIREITO DO CONSUMIDOR.
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO
DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE
RECONHECEU O DANO MORAL.

AUTORA QUE EQUIVOCADAMENTE
APRESENTOU PEÇA DE CONTRARRAZÕES AO
INVÉS DE APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO
INSANÁVEL ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O
PEDIDO FINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA
EFETIVA PRETENSÃO DA PARTE.
INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE
RECURSAL. ERRO QUE EXTRAPOLA MERA
IRREGULARIDADE FORMAL. **RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

RELATÓRIO

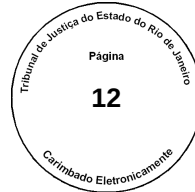
Na forma regimental adota-se o relatório do juízo sentenciante
de índex 248439538, assim redigido:

“GEISILANE DOMINGOS DA CONCEIÇÃO moveu em face de AMPLA
ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL) AÇÃO INDENIZATÓRIA, C/C PERDAS
E DANOS, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir.

Na petição inicial acompanhada de documentos, de índex 88370928, a parte
autora que teve o fornecimento de energia interrompido em 14/12/2022
devido ao atraso no pagamento da fatura de novembro/2022, cuja quitação
ocorreu em 28/02/2023. A energia teria sido reestabelecida somente no dia
29/03/2023. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, a concessão de
tutela antecipada, inversão do ônus da prova, bem como a reparação civil por
danos morais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Foi concedida a gratuidade de justiça, e deferida a tutela de urgência antecipada, no index 88498191.

Citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos, no index 104401598. Em síntese, alegou notificação prévia. Requereu a improcedência total dos pedidos.

Em réplica, no index 135907475, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré e pugnou pela procedência da ação.

Intimadas as partes para a produção de outras provas, nada requereram.

Foi proferida decisão saneadora, oportunidade em que foi deferida a inversão do ônus da prova, no index 196546919.”

.

A sentença da lavra do Exmo. Juiz Bernardo Girardi Sangoi decidiu a lide nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), com a confirmação da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), para CONDENAR a parte ré na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24).

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.

Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos.

Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”

A parte autora apresentou petição no indexador 277796180 intitulada “contrarrazões à apelação” com redação confusa, cuja fundamentação pleiteia a majoração da verba compensatória por danos morais, e na conclusão requer a manutenção da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões no indexador 450 em prestígio ao julgado.





VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

É que para que seja admitida a interposição de recurso, é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Dentre os mencionados requisitos pertinentes à admissibilidade dos recursos, encontra-se a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente requer a invalidação ou reforma da decisão de primeira instância, ou seja, o recurso deve apontar com clareza e de maneira fundamentada os pontos supostamente falhos da decisão de primeiro grau.

É o chamado princípio da dialeticidade, materializado no artigo 1.010, III, do CPC, que impõe ao recorrente a obrigação de impugnar os fundamentos da decisão atacada, de modo a demonstrar as razões pelas quais entende que o julgamento mereça ser reformado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Tal princípio preconiza que, em matéria recursal, deverá o recorrente não só discorrer os motivos pelos quais pretende o reexame da decisão, como, e por óbvio, alinhar seu questionamento ao que foi efetivamente decidido no julgado combatido.

Mister colacionar aqui as lições sobre o princípio da dialeticidade do Professor Fredie Didier Jr., ao citar trecho extraído do livro Teoria Geral dos Recursos de Nelson Nery Jr., *in verbis*:

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas



manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.

Rigorosamente, não é um princípio trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se (...)”¹

No presente caso, a peça apresentada não atende a esse requisito.

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que a petição foi apresentada sob a forma de contrarrazões à apelação, circunstância evidenciada desde sua denominação, estrutura procedimental e formulação do pedido.

Registre-se ainda, que embora determinados trechos da fundamentação revelem inconformismo com o valor arbitrado a título de danos morais e sustente a necessidade de sua majoração, o pedido conclusivo segue direção oposta, requerendo expressamente o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

Há, portanto, manifesta incompatibilidade entre a fundamentação e o pedido.

Não se trata de simples erro material, equívoco de redação ou falha meramente formal que possa ser superada mediante interpretação do conjunto da peça. Ao contrário, a contradição impede a identificação da efetiva pretensão recursal da parte.

Também não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. É que este constitui mecanismo excepcional destinado a

¹ *Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, Volume 3. Editora Podivm, 8ª edição, 2010.*



preservar o direito de recorrer quando a parte, diante de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, interpõe recurso inadequado, desde que presentes a boa-fé e a ausência de erro grosseiro.

Na hipótese, a irregularidade ultrapassa o mero erro de nomenclatura da peça. O vício reside na própria manifestação de vontade da recorrente, que apresenta fundamentação incompatível com o pedido formulado, tornando inviável a delimitação do objeto do recurso.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator